



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.517

Conde, 16 de maio de 2019

criado pela Lei 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

PORTEIRA N° 0092/2019

CONDE – PB, 13 DE MAIO DE 2019.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23, da Lei Complementar 003/2018,

**RESOLVE:**

Readaptar a servidora **SILVANA MONTEIRO DE VASCONCELOS**, matrícula 1046, para exercer as atribuições funcionais constantes no Processo Administrativo nº 1723/2019, no cargo de Inspetora Escolar/Readaptada, na Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízos de seus vencimentos anteriores, em virtude de estar impossibilitada de exercer as suas atividades atuais, conforme o Relatório de Exame Médico-Pericial da Junta Médica Oficial de Conde/PB e o Parecer Jurídico 230/2019/PGM/P.A

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*lealeee*  
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

##### RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO

ELISABETH MACENA DANTAS DE SOUSA
LUCIANA AMARAL DA SILVA
GERLANE GERÔNIMO FLORENCIO
NIEDJA VIGNA RUFINO DA SILVA
JOSSANDRO CARNEIRO DA SILVA
GRAYCE KELY BARROS DE SOUZA
SUÉNIA MARIA DOS SANTOS
SHIRLEY MAIA DE MELO
ANA FLÁVIA DA SILVA LIRA FIGUEIREDO
IZALENE CORRÉA
IRACI GOMES DE SOUSA LÚCIO
GLEYDSON PEREIRA DA SILVA
RAIMUNDA ALCIDES FERREIRA
CARLA CRISTINA NUNES ALVES
FLÁVIA VALÉRIA SALVIANO SERPA
KEILA LOURENÇO DA SILVA
MARIA CRISTINA DE ANDRADE ALVES
SHEYLA SALUSTIANA SILVA

MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS

ARETHA MARIA DIAS DE MIRANDA

KAREN SUELLEN DOS SANTOS CRUZ

EDRIANA TAVARES DA SILVA

GENILDA MONTEIRO COELHO DOS SANTOS

BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA ARAÚJO

ANDRÉA DOS SANTOS BISPO

MARCIO GUILHERME RAMIRO DA SILVA

MIRANDA MEIRA BEZERRA

ANGELA GAETA PEREIRA DOS SANTOS

ANA VITÓRIA DA SILVA FERNANDES

Conde, 16 de maio de 2019.

APARECIDA DE FÁTIMA UCHÔA RANGEL

Secretária de Educação, Cultura e Esportes

#### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução N° 003, de 04 de Março de 2019.

Fixa normas de funcionamento para as Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Conde.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9394/96 e a deliberação do Plenário do dia 27 de fevereiro de 2019 sobre o Parecer N° 003/CPLN/2019/CME/CONDE-PB

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, sob jurisdição do Conselho Municipal de Educação – CME de Conde obedecerão às disposições da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, às normas federais dela decorrentes e, no que couber, à legislação complementar baixada por este Colegiado para o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** As normas estabelecidas pelo CME continuam vigentes, em tudo o que não contrariarem a Lei 9.394/96.

**Parágrafo único.** Até ulterior deliberação, continuam em vigor, com exceção daquilo que colidir com a legislação atual, com as normas do Sistema Municipal de Ensino e com as disposições da presente Resolução, os Regimentos Escolares, as Propostas Pedagógicas, a Matriz Curricular e Calendário Escolar aprovados pelo CME.

#### DA EDUCAÇÃO INFANTIL

##### DO DIREITO, DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 3º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco)



anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 4º** A Educação Infantil, oferecida em Creches/Centros de Referência de Educação Infantil - CREI e Escolas da rede pública ou privada, considerando a definição de criança como "sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura", tem como objetivo assegurar 06 (seis) direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que elas tenham condições de aprender e se desenvolver sempre tomando as interações e brincadeiras como eixos estruturantes e reconhecendo as especificidades dos diferentes grupos etários:

I- Para crianças de até três anos de idade, em Creches/Centro de Referência, ou entidades equivalentes;

II- Para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade (Pré-Escola), em Creches/ Centro de Referência ou Escolas;

III- O período de atendimento é diurno, podendo ser jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Conde.

IV- As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Conde, por meio de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social, devem garantir o atendimento educacional especializado gratuito às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 5º** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II- Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo;

III- Atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas diárias para jornada integral;

IV- Controle de frequência pela instituição de Educação Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, sem objetivo de promoção;

V- Expedição de documentação pedagógica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. Este documento deverá apresentar as sínteses das aprendizagens esperadas em cada campo de experiência, como elementos balizadores e indicadores dos objetivos alcançados pelas crianças, explorados ao longo de todo o segmento da Educação Infantil, para que sejam ampliados e aprofundados no Ensino Fundamental. O referido instrumento não é condição ou pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

## PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 6º** Compete às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico - PPP, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Referencial Curricular para Educação Infantil, a Base Nacional Curricular Comum - BNCC, a LDB e a Resolução do Conselho Municipal de Educação de Conde que fixa normas para a elaboração do PPP das Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de Conde.

**Parágrafo Único:** Deverão ser contemplados na elaboração e execução do PPP, as (10) dez Competências Gerais e os 06 (seis) Direitos de Aprendizagem (**Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se**), contemplados nos 05 (cinco) campos de experiências, definidos nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento organizados em três grupos de faixas etárias.

**Art. 7º.** As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

## DO DIREITO, DOS PRINCÍPIOS E FINS DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 8º** O Ensino Fundamental, segunda etapa da educação básica, é um direito público e de oferta obrigatória a todos, gratuito na escola pública, tendo como objetivo a formação básica do cidadão.

**Parágrafo único.** As escolas que ministram esse ensino devem trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a todos e a cada um o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para a vida em sociedade e os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar.

**Art. 9º** O Ensino Fundamental, com nove anos de duração e início aos seis anos de idade, tem por objetivo:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, utilizando-se de diferentes fontes de informações e diversas linguagens – verbal, matemática, gráfica, artística, corporal e virtual como meio de produção, expressão, comunicação de idéias e interação entre os sujeitos;

II- A ampliação dos conhecimentos lógico-matemáticos identificados como meios para compreender e transformar o mundo a partir da resolução de situações problema;

III- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta uma sociedade pluriétnica e pluricultural que promova a inclusão, a solidariedade e a justiça social;

IV- A identificação das relações existentes entre conhecimento científico, produção de tecnologia e condições de vida na atualidade e em sua evolução histórica;

V- O fortalecimento dos vínculos sociais e culturais, dos princípios de solidariedade humana, de respeito e valorização à diversidade;

VI- Garantir a democratização do acesso, a permanência e o sucesso escolar;

VII- Atender ao aluno com Transtorno do Espectro Autista ou outras deficiências que comprove a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a unidade de ensino em que o aluno (a) estiver matriculado (a), solicitando a Secretaria Municipal de Educação o acompanhante especializado conforme estabelece o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, combinado com o §2º do Art. 4º do [Decreto Nº 8.368, de 02 de Dezembro de 2014](#);

VIII- Desenvolver a ação pedagógica de alfabetização no 1º e 2º ano dos Anos Iniciais, de acordo com Base Nacional Curricular Comum – BNCC;

**Art. 10º** A organização do Ensino Fundamental deve propiciar uma ação pedagógica que efetive a inclusão e a aprendizagem de todos os estudantes através da estruturação por séries e ciclos, ou por outras formas de organização do ensino que oportunizem:

I- A flexibilização, as adaptações curriculares e metodológicas no ensino, os recursos didáticos diferenciados e os processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, com ênfase aos que apresentam necessidades educacionais especiais em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola respeitado a freqüência obrigatória;

II- A promoção da avaliação emancipatória, de caráter diagnóstico e investigativo, que propicie a auto-avaliação e o replanejamento das estratégias de ensino, tendo o aluno como parâmetro de si mesmo;

III- A oferta de espaços de formação para profissionais da educação, na perspectiva da construção de sujeitos criativos e críticos, da investigação permanente da realidade social, tendo como objetivo a qualificação da ação pedagógica e a afirmação da cidadania.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos profissionais da educação que atendam alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 11** O currículo escolar, processo dinâmico de ação-reflexão-ação, fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 e na Base Nacional Curricular Comum – BNCC, deve ser estruturado de forma que contribua para os alunos desenvolverem as dez



competências gerais da Educação Básica, apresentadas a seguir, que pretendem assegurar como resultado do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

**1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.**

**2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.**

**3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.**

**4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artísticas, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, idéias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.**

**5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.**

**6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.**

**7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender idéias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.**

**8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.**

**9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.**

**10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.**

**Art.12** A BNCC e o Currículo têm papéis complementares para assegurar as aprendizagens essenciais definidas para cada etapa da Educação Básica. Considerando a autonomia dos sistemas e redes de ensino, as decisões que caracterizam o currículo em ação, vão adequar às proposições da BNCC a realidade local. Essas decisões resultam de um processo de envolvimento e participação da comunidade refere-se, entre outras ações, a:

I- Contextualizar os conteúdos dos componentes curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens estão situadas;

II- Decidir sobre formas de organização interdisciplinar dos componentes curriculares e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares para adotar estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III- Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, quando necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização etc.;

IV- Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os alunos nas aprendizagens;

V- Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos alunos;

VI- Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII- Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de formação docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem;

VIII- Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das escolas e sistemas de ensino.

IX- Na organização curricular devem ser consideradas propostas adequadas às diferentes modalidades de ensino (Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação a Distância), atendendo-se às orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais. No caso da Educação Escolar Indígena, por exemplo, isso significa assegurar competências específicas com base nos princípios da coletividade, reciprocidade, integralidade, espiritualidade e alteridade indígena, a serem desenvolvidas a partir de suas culturas tradicionais reconhecidas nos currículos dos sistemas de ensino e propostas pedagógicas das instituições escolares.

X- Deve ser incorporado ao Currículo e ao Projeto Político Pedagógico PPP a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2019), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada;

XI- Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular, de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando-se respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, obedecendo a outros dispositivos da Lei nº 9.475, de 22.7.1997.

**Art. 13** O Projeto Político-Pedagógico deve observar as seguintes diretrizes norteadoras:

I- Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II- Princípios dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III- Princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 14** O Projeto Político-Pedagógico, ao explicitar a identidade da Instituição de Ensino, deve expressar o reconhecimento das identidades



dos alunos, dos trabalhadores em educação, dos pais e dos demais participantes da comunidade, abrangendo:

I- A viabilização da construção de uma sociedade que promova a justiça social, a igualdade e a democracia, articulando a escola com outras organizações da comunidade;

II- O respeito à diversidade e a promoção da solidariedade, oportunizando a superação de todo o tipo de opressão, de discriminação, de exploração, observando os valores éticos;

III- O exercício de práticas coletivas de discussão, oportunizando a participação de toda a comunidade escolar;

IV- A democratização da gestão, viabilizando a descentralização das decisões e responsabilidades junto a todos os segmentos da comunidade escolar;

V- A potencialização da escola como espaço cultural;

VI- O acesso ao conhecimento, sua construção e recriação permanente, envolvendo a realidade dos alunos, suas experiências, saberes e cultura, estabelecendo uma constante relação entre teoria e prática social;

VII- A compreensão de que as aprendizagens são constituídas principalmente pela interação entre os processos de conhecimento, os de linguagens, incluindo os processos afetivos, originados pelas relações estabelecidas entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado;

VIII- O reconhecimento da necessidade e possibilidade de aprendizagem de todo e qualquer sujeito;

IX- A organização do currículo em uma perspectiva da inter/transdisciplinaridade, que supere a fragmentação do conhecimento e aponte para a construção e aplicação de conceitos;

X- O atendimento aos educandos com deficiência, assegurando as condições adequadas à educação inclusiva de qualidade, conforme resoluções próprias da educação especial;

XI- A identidade própria da Educação de Jovens e Adultos, considerando o perfil do estudante, sua cultura, a faixa etária, pautando a distribuição dos componentes curriculares pelos princípios de eqüidade, diferença e proporcionalidade.

**Art. 15** O Regimento Escolar e as Bases Curriculares devem fundamentar as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico da escola conforme regulamentado em resolução própria.

I- O convívio dos educandos, dos profissionais de educação e da comunidade num ambiente amplo, humanizado, considerando os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal e adequação funcional necessária para o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico e organizado em bases sustentáveis no território em que a escola esteja inserida, possibilitando aprendizagens fundamentadas na cooperação e na autonomia dos sujeitos;

II- Áreas verdes, com sombreamento, bancos, praças de brinquedos, constituindo-se em espaços de convivência adequados à faixa etária dos alunos;

III- Condições de higiene, aeração, iluminação e segurança em todos os espaços, conforme legislações vigentes;

IV- Mobiliário adequado às atividades pedagógicas de tamanho proporcional à faixa etária e suficiente ao número de alunos;

V- Equipamentos que propiciem a prática de uma gestão ambiental voltada para a sustentabilidade;

VI- Recursos audiovisuais que possibilitem a utilização das tecnologias educacionais.

## DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 16** O funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, oferecidos pelas Unidades de Ensino oficiais e privadas do Sistema Municipal de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação - CME, nos termos da presente Resolução.

I- Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento das Unidades de Ensino serão formalizados pelo CME, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, as etapas, níveis, ciclos e modalidades de ensino, e a respectiva vigência;

II- Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CME, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos;

III- A autorização para o funcionamento das Unidades de Ensino a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CME concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta;

IV- Para as Unidades de Ensino oficiais o Decreto de Criação de estabelecimento municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente. A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de (03) três anos;

V- Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em unidades de ensino da Rede Privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVI do art.18 desta Resolução. A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 03 (três) anos.

VI- Será considerada nova unidade de ensino da mesma mantenedora, a que vier a ser criada, ofertando da 1<sup>a</sup> e/ou 2<sup>a</sup> etapa da Educação Básica, organizadas em ciclos, níveis, anos e modalidades de ensino, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, devendo ser observados os requisitos do inciso V deste artigo, ao se processar o pedido de autorização para funcionamento;

VII- Na situação prevista no inciso VI deste artigo, os responsáveis pela rede escolar deverão diligenciar no sentido de prover cada unidade de cópia do respectivo Regimento;

VIII- Não será considerada nova unidade o funcionamento, em outro local, de parte das séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, sendo, entretanto, exigidos, para tramitação do pleito junto ao CME, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e XIV do Art. 18 desta Resolução;

IX- O pedido para funcionamento, em novo local, pode ser requerido, concomitantemente, ao de autorização ou reconhecimento dos cursos mantidos pela escola matriz ou, a posteriori, podendo ser distinto o número de séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino e o calendário de atividades;

X- Os registros da vida escolar do aluno na escola considerada extensão ou sucursal ficam sob a responsabilidade da escola matriz que a administra e a coordena pedagogicamente;

XI- As Unidades de Ensino cujo Regimento tenha sido aprovado pelo CME, contemplando ofertas de outros cursos para implantação a posteriori, quando oferecê-los, deverão encaminhar os artigos que tratam da matéria para análise, bem como citação da Resolução que aprovou os cursos anteriores;

XII- No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novos cursos, deverá a mantenedora da Unidade de Ensino formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XVI do artigo 18 desta Resolução;

XIII- A Unidade de Ensino que implantar novas etapas, níveis, ano, ciclos modalidades de ensino manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino;

XIV- Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CME, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 03 (três) anos, em caráter excepcional;

XV- Ao formular o pedido de renovação, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, VI IX, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do Artigo 18 desta Resolução;

XVI- Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do Município;

XVII- O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada;



**XVIII-** O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

**Parágrafo único.** Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

## DO RECONHECIMENTO

**Art. 17** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Municipal de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**§1º** Satisfeitas às condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 06 (seis) anos.

**§2º** Mesmo após o reconhecimento, os Unidade de Ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

**§3º** Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo concedido para o reconhecimento em caráter excepcional, deverá ser encaminhado novo pedido de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, atendendo proposta fundamentada do relator, o CME poderá conceder reconhecimento de cursos, por prazo inferior a 06 (seis) anos, ministrados em estabelecimentos que, embora não atendendo a todas as condições exigidas, apresentem deficiências passíveis de correção em espaço de tempo determinado pelo Conselho.

## DA DOCUMENTAÇÃO

**Art. 18** Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I- Requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II- Fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

III- Termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

IV- Termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

V- Planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

VI- Laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VII- Descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infra-estrutura;

VIII- Prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

IX- Listagem dos equipamentos e do material didático indispensável e adequado ao funcionamento unidade de ensino e, compatíveis com o curso oferecido;

X- Duas vias do projeto do Regimento Escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo/pedagógica e regime disciplinar;

XI- Matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos, anexadas ao projeto do Regimento Escolar;

XII- Ementário das disciplinas;

XIII- Projeto Político Pedagógico elaborado de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CME;

XIV- Prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante photocópias dos respectivos registros ou de Autorização Temporária expedida pela Inspetoria Técnica de Ensino – ITE da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

XV- Fotocópia do diploma de licenciatura do Supervisor/Coordenador Pedagógico do estabelecimento;

XVI- Relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de photocópia do diploma de habilitação específica, atendendo ao disposto do Art. 62 da LDB

**§ 1º** Em relação ao que dispõem os incisos IV e V deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme o disposto no artigo 19 desta Resolução.

**§ 2º** Depois de aprovado o texto do Regimento Escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pelo Presidente do CME e encaminhado ao estabelecimento de ensino

**Art. 19** O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, VIII, IX, XIII, XIV, XV, e XVI deste artigo, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

## DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS ESPAÇOS FÍSICOS

**Art. 20** Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

I- Área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m<sup>2</sup> nas escolas;

II- Para as salas de referência nas Creches/CREI's e salas da Pré – Escola a área útil por criança é de 1,30m<sup>2</sup>;

III- Área útil de recreação de 04 m<sup>2</sup>, por aluno;

IV- Condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro-sanitárias;

V- Quantidade de sanitários destinados discentes e corpo docente:

a) 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) discentes, por sexo;

b) 01 (um) para o pessoal docente e administrativo; por sexo;

c) As instalações sanitárias completas devem contar com a quantidade suficiente para o atendimento dos grupos citados nas alíneas a e b deste inciso, estando adequado às faixas etárias de cada grupo. Ao menos 01 (uma) dessas instalações sanitárias deverá estar acessível conforme as Normas da ABNT;

VI- Nas Creches/CREI's os banheiros devem estar próximos às salas referência;

VII- Direção e Secretaria, em local de fácil acesso, contando com privacidade e segurança para a realização dos trabalhos de gestão e de escrituração e arquivo escolar;

VIII- Biblioteca, com aeração, iluminação natural e artificial apropriadas, acervo atualizado e adequado às etapas e às modalidades de ensino, cuja estrutura comporte a maior turma da unidade de ensino;

IX- As unidades de ensino devem contar com sala para:

a) Supervisão Escolar;

b) Ambiente Informatizado;

c) Professores;

d) Destinadas a atividades necessárias ao desenvolvimento de seu Projeto Político-Pedagógico, como por exemplo: Laboratório de Ciências, Brinquedoteca, Laboratório de Informática e Sala de Recursos;

X- Para a oferta das refeições as unidades de ensino devem possuir:

a) Cozinha com equipamentos e utensílios adequados à produção de refeições e conservação das mesmas;

b) Refeitório equipado com móveis e buffet adequado aos educandos;

c) Depósito de gêneros alimentícios;

d) Lavanderia

XI- As unidades de ensino devem assegurar condições físicas para o funcionamento pleno do Conselho Escolar e Conselho de Classe;



XII- A Secretaria Municipal de Educação deverá em conjunto com as unidades educativas adaptar a faixa etária dos discentes, sua estrutura física, mobiliários e quando necessário, criar novos espaços;

XIII- As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

XIV- As dependências de que tratam este artigo devem seguir as especificações do Código de Edificações e do Código Municipal de Saúde.

XV- As unidades de ensino devem estar providas de bebedouros equipados com filtro, distribuídos uniformemente pelo espaço físico da escola, considerando o turno de maior número de alunos na proporção indicada no Código de Edificações.

XVI- A área destinada à recreação deve atender ao disposto no Código de Edificações.

XVII- A unidade de ensino deverá contar com ginásio e/ou quadra poliesportiva coberta, com medidas oficiais, para a prática de Educação Física, bem como prever local para a guarda dos materiais necessários a tal prática.

a) Na ausência dos espaços de que trata o inciso XVII, desde que situados nas proximidades da escola, poderão, excepcionalmente, decorrentes de acordos, convênios ou contratos com a comunidade, serem utilizados para a prática de Educação Física;

b) As áreas destinadas à recreação e prática de Educação Física nas escolas que atendam o turno noturno devem estar equipadas com iluminação artificial, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

c) As escolas de Ensino Fundamental que atendam alunos da Educação Infantil devem destinar espaços de uso privativo a esta faixa etária e atender aos demais requisitos dispostos em Resolução própria desta etapa da Educação Básica.

d) A infra-estrutura interna e externa das escolas deve garantir acessibilidade plena às pessoas com deficiências, atendendo à legislação vigente;

**Parágrafo único** A distribuição do contingente de alunos nas unidades de ensino obedecerá aos seguintes limites de matrícula, observando quando onde houver turmas que atendam alunos com defasagem entre idade e escolaridade ou com deficiência, um limite menor de alunos por turma:

Educação Infantil	Faixa Etária	Duração	Qtd. Crianças
Maternal I	Até 02 anos	02 anos	10 a 15
Maternal II	03 anos	01 ano	10 a 15
Pré I	04 anos	01 ano	10 a 15
Pré II	05 anos	01 ano	10 a 15

Ensino Fundamental	Faixa Etária	Duração	Qtd. Aluno
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	06 aos 10 anos	05 anos	25 a 35
Anos Finais (6º ao 9º ano)	11 aos 14 anos	04 anos	20 a 35

EJA	Faixa Etária	Duração	Qtd. Aluno
Ciclo de Alfabetização Rural (Z)	15 anos	08 meses	08 a 20
Ciclo de Alfabetização Urbana (Z)	15 anos	08 meses	12 a 25
1º Segmento (Ciclo I e II)	15 anos	02 anos	15 a 25
2º Segmento (Ciclo III e IV)	15 anos	02 anos	20 a 35

## DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

**Art.21** O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CME se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

**§1º** Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Executiva, para efeito de distribuição;

**§2º** Após receber o processo, a Secretaria Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciará sua remessa à Assessoria Técnica do Conselho, para análise e emissão de relatório;

**§3º** O assessor técnico, designado na forma do parágrafo anterior, disporá de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento, para emitir relatório conclusivo ou solicitar diligência;

**§4º** O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por até 08 (oito) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do assessor técnico à Secretaria Executiva do Conselho;

**§5º** O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

**Art.22** Sendo considerado devidamente instruído pela Assessoria Técnica, o processo será remetido à Inspetoria Técnica de Ensino, para inspeção prévia e emissão do relatório.

**Parágrafo único.** A Inspetoria Técnica de Ensino terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprir as providências contidas no caput deste artigo, após o que devolverá o processo à Secretaria Executiva do CME, que o encaminhará à respectiva Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art.23** Designado o relator, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do CME tomará as providências no sentido de que o interessado receba, por via postal, o inteiro teor da diligência requerida.

**Art.24** Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciada comunicação pela Secretaria Executiva do Conselho ao interessado;

**§1º** Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para cumprimento de diligência;

**§2º** Os processos arquivados na forma prevista no caput deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

## DOS DEVERES ADICIONAIS DA UNIDADE DE ENSINO

**Art.25** Os Unidade de Ensino estão, ainda, obrigados a:

I- Mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidade escolar, o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;

II- Afixar na respectiva secretaria, em local de fácil visualização, cópia do Diário Oficial que publicou a Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;

III- Fazer constar nos históricos escolares, certificados e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

**Art. 26** O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CME, para:

I- Solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II- Solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;

III- Informar mudança de denominação;

IV- Informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela ITE;

## DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

**Art. 27** O pedido de encerramento ou cessação parcial de atividades escolares dos cursos deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação pelo representante legal do estabelecimento, com a antecedência mínima de 06 (seis) meses.



**§1º** O pedido de encerramento deverá estar acompanhado de fundamentada exposição de motivos, plano de encerramento de atividades e de comprovação de que os alunos, ou seus representantes legais, foram notificados a respeito do fato.

**§2º** O encerramento das atividades escolares será acompanhado pela ITE, que terá a guarda da documentação que constituir o acervo escolar e a responsabilidade de expedição de documentos, quando solicitada por quem de direito.

**Art. 28** Quando o encerramento das atividades de estabelecimento de ensino ocorrer por iniciativa do CME, com fundamento nas peças processuais, ouvidas as partes interessadas e respeitado o direito de ampla defesa, nos termos da legislação vigente, a Presidência do Colegiado dará conhecimento da decisão ao Ministério Público, mediante ofício, à comunidade escolar e ao público em geral, através de órgãos da imprensa, cabendo à ITE as providências contidas no § 2º do artigo anterior.

#### DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA

**Art. 29** No caso de transferência de entidade mantenedora serão exigidos os seguintes documentos:

I- Declaração do novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo pedagógico da escola;

II- Não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de estabelecimento encerrado nos termos do artigo 27 desta Resolução;

III- Fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

IV- Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido e às condições de segurança, de higiene e definição de uso do imóvel.

**Parágrafo único.** A Resolução do CME que homologar a transferência manterá, para a escola, os atos de autorização ou reconhecimento anteriormente expedidos.

#### DA PARTICIPAÇÃO DA ITE

**Art. 30** Todos os processos de autorização de funcionamento e renovação de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de mudança de sede, de oferta de novos serviços educacionais e de funcionamento de extensão ou sucursal serão submetidos à inspetoria Técnica de Ensino – ITE para que providencie verificação, in loco, nos termos desta Resolução.

**§1º** Nos casos previstos no caput deste artigo, uma comissão de verificação composta de dois membros, a ser constituída pela ITE, apresentará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de sua constituição, relatório de verificação das condições de funcionamento dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino, para análise e deliberação do CME.

**§2º** Conforme a especificidade do caso, o relatório de verificação deverá contemplar:

I - para autorização de funcionamento, as exigências estabelecidas nos incisos de I à XVI do artigo 18, bem como no artigo 19 desta resolução;

II - para renovação de autorização:

a) A aplicação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento;

b) A regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;

c) A funcionalidade do arquivo escolar;

d) As inovações introduzidas após a autorização inicial;

e) As exigências estabelecidas nos incisos IV, V, VII e XIV do artigo 18 bem como no artigo 19 desta Resolução;

III - para autorização de oferta de novos serviços educacionais:

a) A aplicação do Projeto Político Pedagógico da escola;

b) A regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;

c) A regularidade do arquivo escolar;

d) As inovações introduzidas após a autorização inicial;

e) As exigências estabelecidas nos incisos IV, V, VII e XIV do artigo 18, bem como no artigo 19 desta Resolução;

IV - para autorização de nova unidade em rede de escolas:

a) as exigências estabelecidas nos incisos IV, V, VII e XIV do artigo 18, bem como no artigo 19 desta Resolução;

V - para autorização de estabelecimento sucursal de rede de escolas:

a) a aplicação do Projeto Político Pedagógico da escola;

b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;

c) a funcionalidade do arquivo escolar;

d) cópia do regimento comum à rede;

e) as exigências estabelecidas nos incisos IV, V, VII e XIV do artigo 18, bem como no artigo 19 desta Resolução;

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

a) a aplicação do Projeto Político Pedagógico da escola;

b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;

c) a funcionalidade do arquivo escolar;

d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;

e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 18, bem como no artigo 19 desta Resolução.

#### DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CURSO

**Art. 31** É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CME ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

**§1º** As situações previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

**§2º** Os prejuízos que vierem a ser causado aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

**Art. 32** Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

**Parágrafo único.** A Unidade de Ensino que se dirigirem ao CME para solicitar autorização de funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão utilizar os modelos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 33** Serão objeto de resoluções específicas do CME a autorização e o reconhecimento dos cursos de Educação Especial.

**Art. 34** O CME publicará, anualmente, no Diário Oficial do Município, a relação das escolas regularizadas.

#### DO CALENDÁRIO ESCOLAR

**Art. 35** O calendário escolar dos estabelecimentos da Educação Infantil e Ensino Fundamental terá o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Art. 36** A administração da Rede Pública de ensino e a Unidade de Ensino da Rede Privada deverão apresentar à Inspetoria Técnica de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, para apreciação, os seus calendários escolares, até noventa dias antes do início do período letivo;

**Art. 37** O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos, os de férias e os de recesso, bem como o período de exames finais, quando houver;

**Parágrafo único.** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei 9394/96.

#### DA CARGA HORÁRIA

**Art. 38** Para a Educação Básica, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.



**§1º** Os cursos organizados por períodos semestrais terão, no mínimo, cem dias letivos e carga horária mínima de quatrocentas horas;

**§2º** A jornada escolar na Educação Infantil será de pelo no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral. No Ensino Fundamental será de, pelo menos, 04(quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola para ser ministrado em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

**§3º** Os cursos noturnos poderão ser organizados com carga horária diária inferior a quatro horas, devendo, entretanto, serem estendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no caput deste artigo;

**§4º** O termo hora relógio refere-se ao período de sessenta minutos;

**§5º** No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderão ser incluídos:

I - o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - o período reservado para estudos de recuperação.

**Art. 39** O estabelecimento de ensino definirá a duração da hora-aula ou módula-aula, desde que atendida à carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo único.** A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas de atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pelo estabelecimento de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza da matéria e à metodologia do ensino.

**Art. 40** Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com freqüência exigível e efetiva orientação dos professores.

**Art.41** Até a aprovação de normas complementares do CME referentes a currículos, o cumprimento do total de oitocentas horas poderá ocorrer, a critério do estabelecimento de ensino, com o aumento das cargas horárias dos diversos componentes curriculares ou com o desenvolvimento de atividades pedagógicas, com exigência de freqüência e acompanhamento docente.

## DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 42** A Educação de Jovens e Adultos será proporcionada àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos referentes ao Ensino Fundamental na idade própria.

**Art. 43** Observadas às diretrizes da LDB quanto à idade mínima de 15 anos, para conclusão do Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos, proporcionada sob a forma de cursos, reger-se-á, nos termos das atuais normas do CME, elaboradas para o Sistema Municipal de Ensino.

## DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 44** Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 45** A oferta de Educação Especial, nos termos do artigo anterior desta Resolução tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

**Parágrafo único.** Ante a peculiaridade dessa modalidade de ensino, cabe ao Conselho Municipal de Educação elaborar normas que viabilizem a sua implementação nas redes pública e particular, considerando as diretrizes dos artigos 58 a 60 da LDB.

## DO ENSINO RELIGIOSO

**Art.46** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das Escolas de Ensino Fundamental do Sistema de Ensino de Conde.

**Parágrafo único.** Em face de seu caráter facultativo, as horas reservadas para o ensino religioso não podem ser computadas entre as oitocentas horas de atividades anuais, nos termos do Parecer 12/97 do CNE.

## DA EDUCAÇÃO FÍSICA

**Art.47** A educação física, integrada a Projeto Político Pedagógico da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#);

VI– que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º. 12.2003\)](#)

## DA DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELA UNIDADE DE ENSINO

**Art.48** Os pedidos de autorização para funcionamento, de renovação de autorização, bem como de reconhecimento de estabelecimentos da Educação Básica, ao serem instruídos, deverão apresentar sua denominação adequada à terminologia da legislação vigente, devendo os demais estabelecimentos tomar essa providência à medida que procederem à mudança de seu regimento.

## DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

**Art. 49** As Unidades de Ensino poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar no grau de desenvolvimento do aluno.

**§1º** Os momentos de aprendizagem em ambientes externos à unidade de ensino deverão ser orientados e supervisionados por professor encarregado do registro de freqüência e da avaliação do aluno.

**§2º** A escola que adotar qualquer forma de organização, de que trata o caput deste artigo, deverá apresentar ao CME, para fins de aprovação, justificativa pedagógica pertinente.

**Art. 50** As Unidades de Ensino Fundamental da rede municipal poderão organizar classes ou turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para componentes curriculares definidos em Programas ou Projetos.

**Art. 51** As unidades escolares poderão oferecer o Ensino Fundamental através de módulos alternados, atendidas a freqüência mínima e a carga horária exigida para a integralização de cada série ou período.

**Art. 52.** Observados os dispositivos da Lei 9.394/96, os Unidade de Ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único.** As experiências de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidas à aprovação prévia do CME, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constarão justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais, e alteração regimental se for o caso.

## DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNOS

**Art. 53** Classificação é o posicionamento do aluno ou do candidato em etapa organizada sob a forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudo, grupo não-seriado ou outra forma adotada pela escola.



**Art. 54** A classificação no Ensino Fundamental, exceto na primeira série do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental, com aproveitamento na série ou em outra forma de organização adotada pela escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo;

III - por avaliação, independentemente de escolarização anterior, mediante exame de classificação, feito pela instituição de ensino, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

**Parágrafo único.** Poderão ser submetidos a exame de classificação, previsto no inciso III deste artigo, os candidatos que não possuírem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental, em qualquer modalidade.

**Art. 55** O Regimento Escolar definirá normas específicas para o exame de classificação, a serem detalhadas, anualmente, em edital próprio.

**Parágrafo único.** O exame de que trata este artigo será realizado uma vez por ano, em data anterior ao período de matrícula da unidade escolar.

**Art. 56** Reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

**Art. 57** As Unidades de Ensino poderão reclassificar o aluno na série, ciclo, período ou em outra forma de organização adequada, mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para esse fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

**§1º** Somente poderão ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de defasagem idade - série, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola em que está matriculado, ou naquela em que pretende ingressar.

**§2º** O estabelecimento de ensino não poderá reclassificar o aluno em série inferior àquela em que tiver sido classificado anteriormente.

**§3º** Não poderá ser reclassificado em série posterior o aluno que, no ano antecedente, houver sido **reprovado**.

**§4º** A reclassificação será realizada até 20 (vinte) dias letivos após o início das atividades letivas da unidade escolar.

**Art. 58** O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu Regimento Escolar, que será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 59** No exame de classificação ou de reclassificação deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a base nacional comum do currículo, referentes à série ou a outra forma de organização adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

**Parágrafo Único.** Os exames de classificação ou de reclassificação, somente poderão ser aplicados por estabelecimento de ensino autorizado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 60** Para a realização dos exames referidos no artigo anterior, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborará os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional do magistério indicado pela Inspetoria Técnica de Ensino.

**§1º** A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos concluídos com êxito pelo aluno, devidamente comprovados.

**§2º** Concluídos os exames, a escola procederá à classificação ou à reclassificação do aluno na série ou em outra forma de organização adotada, para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

**§3º** As provas, atas ou outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

**§4º** O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou de reclassificação a que ele tenha se submetido, com as notas ou menções obtidas nos exames para tal fim.

## DOS REGIMES DE PROGRESSÃO

**Art. 61** No Ensino Fundamental poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

- I – progressão regular;
- II – progressão continuada;

**§1º** Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma seqüencial.

**§2º** A progressão continuada é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções ou reprovações, nas séries, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos de estudo não-seriados ou forma diversa de organização.

**§3º** Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar, no Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

## DA AVALIAÇÃO

**Art. 62** A avaliação do processo de ensino-aprendizagem, de responsabilidade da escola, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais.

**Art. 63** A avaliação do processo de ensino-aprendizagem tem por objetivos:

I - diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;

II - possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;

III - orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

IV - fundamentar as decisões do Conselho de Classe, ou órgão semelhante, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

V - orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

**Art. 64** Caberá a cada escola registrar em seu regimento a sistemática de avaliação de rendimento do educando, a partir das normatizações estabelecidas pelo sistema municipal de ensino:

- I - Conceitos para avaliar o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

Legenda	Conceito	Resultado
AM	Alcançado com Mediação	Indica que a criança depende do professor ou de outra criança que possua aprendizagem já consolidada para realizar determinadas atividades ou realizar determinada ação.
A	Alcançado	Indica que a criança já possui a referida aprendizagem como desenvolvimento real.
NA	Não Alcançado	Indica que a criança ainda não consegue realizar uma determinada atividade ou ação.

II - Escala de notas (0,0 a 10,0) para expressar os resultados do 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental e os quatro ciclos da EJA;

III – Conceitos para os alunos com deficiência, registrados em instrumento próprio;

**§ 1º** Os registros das avaliações serão realizados através de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina e deverão identificar os



alunos, com rendimento satisfatório, qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.

**§2º** As unidades escolares deverão prever, no calendário escolar, reuniões bimestrais dos conselhos de classe. Reunião de pais e mestres, para conhecimento, análise dos procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançada.

**§3º** Fica facultado às escolas da rede privada do Sistema de Ensino de Conde, adotar seu modelo de registro de avaliação de rendimento escolar, devendo está contemplado no Regimento Escolar e colocado para apreciação e autorização do CME.

**Art. 65** A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de notas a cada exercício escolar realizado, envolvendo testes objetivos, tarefas escritas e/ou orais, trabalhos em grupo e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados à natureza da matéria e o seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

**Art. 66** No cálculo de qualquer média, a primeira casa decimal será sempre arredondada para mais, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 05 (cinco) e, desprezada, quando esta for inferior a 05 (cinco).

**Art. 67** A Secretaria da escola fará o cômputo das notas de cada disciplina ou atividade correspondentes aos quatro bimestres, calculando a média e sintetizando os resultados nos termos aprovado ou reprovado.

**§1º** Será considerado aprovado em cada componente curricular o aluno que alcançar, no mínimo, a média aritmética para tanto estabelecida no Regimento Escolar, como resultado dos quatro bimestres.

**§2º** O aluno que não alcançar a média aritmética mínima estabelecida regimentalmente submeter-se-á à prova final no componente curricular respectivo.

**§3º** A prova final de que trata o parágrafo anterior versará sobre os conteúdos programáticos em que o aluno tenha demonstrado deficiências e será realizada após estudos de recuperação proporcionados após o término do ano letivo.

**§4º** Sendo submetido à prova final, será considerado aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, no componente curricular, a média estabelecida no Regimento.

**§5º** A média final é obtida através da média ponderada entre os resultados da média aritmética dos 04 (quatro) bimestres e a nota da prova final.

**§6º** O cálculo da média ponderada far-se-á atribuindo-se peso 06 (seis) à média aritmética das notas dos 04 (quatro) bimestres e peso 04 (quatro) à nota da prova final.

**§7º** O aluno que não atingir a média ponderada de que trata o parágrafo anterior estará reprovado.

## DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

**Art. 68** As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Projeto Político Pedagógico da escola.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade/série, sempre que a diferença de idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

**Art. 69** A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar far-se-á mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais predeterminados por série.

**Art. 70** O aluno beneficiado com o regime de aceleração de estudos deverá fazê-lo em turno diverso daquele em que estiver, regularmente, matriculado.

**Parágrafo único.** Os estudos, visando à superação do atraso escolar, poderão ser feitos fora da escola a que pertencer o aluno.

**Art. 71** A verificação da aprendizagem que vise à superação do atraso escolar deverá ser requerida à escola pelo aluno, ou por seus pais, ou responsáveis no caso de menor de idade.

**Art. 72** A verificação da aprendizagem dos alunos beneficiados pelo disposto nesta Resolução deverá ser acompanhada pela Inspetoria Técnica de Ensino – ITE.

**Parágrafo único.** Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

**Art. 73** Se um aluno requerer, na mesma ocasião, verificação da aprendizagem em mais de um componente curricular, deverá ser elaborado, pela direção da escola, um calendário de exames que contemple, no máximo, duas verificações por dia.

**Parágrafo único.** Para efeito do que dispõe o presente artigo, a verificação da aprendizagem, em uma mesma ocasião, será feita, no máximo, em metade dos componentes curriculares da série posterior àquela em que se encontrar o aluno.

**Art. 74** Somente será promovido à série seguinte, àquela objeto da aceleração de estudos, o aluno aprovado na série cursada normalmente.

## DOS AVANÇOS NAS SÉRIES

**Art. 75** Entende-se por avanço nas séries o processo segundo qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

**Parágrafo único -** O avanço de que trata este artigo será admitido no Ensino Fundamental, para o aluno que não se encontra em defasagem idade/série e ocorrerá mediante verificação da aprendizagem.

**Art. 76** As escolas poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos anos, desde que tenham sido aprovados com média global mínima 8,0 (oito), no ano imediatamente anterior àquela em que se encontram matriculados, objeto do avanço.

**Parágrafo único.** Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

**Art. 77** O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série, por período letivo.

**Art. 78** O pedido do benefício de avanço em curso ou em série deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola.

**Art. 79** A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela Inspetoria Técnica de Ensino – ITE.

**§1º** O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série que o aluno estiver cursando.

**§2º** Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

**§3º** O aluno só poderá avançar na série ou no curso, caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

**Art. 80** O aluno aprovado para a série seguinte, utilizando-se do instituto da progressão parcial, não poderá requerer avanços de estudos nessa série.

**Art. 81** O aluno repetente não será beneficiado com avanços de estudos, em relação à série em que não obteve aprovação.



**Art. 82** O avanço poderá ser solicitado até a primeira metade do ano ou período letivo.

#### DA RECUPERAÇÃO

**Art. 83** A recuperação é um processo inerente ao desenvolvimento da aprendizagem, que visa a corrigir as deficiências nela evidenciadas.

**Parágrafo único.** Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor removerem as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 84** Entendem-se os estudos de recuperação como processos didático-pedagógicos continuados em que a Unidade de Ensino propicia a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação, para o alcance dos objetivos estabelecidos curricular e programaticamente.

**Parágrafo único.** A recuperação, enquanto processo, deverá ser contínua, não podendo ser realizada com caráter episódico de simples oportunidade de o aluno se submeter à nova verificação de aprendizagem.

**Art. 85** O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a co-participação dos alunos e pais ou responsáveis.

**§1º** Aos alunos do Ensino Fundamental serão oferecidos estudos de recuperação, de forma contínua, no decorrer de cada bimestre.

**§2º** A verificação de aprendizagem, a ser feita após os estudos de recuperação em um componente curricular, deverá ocorrer, no mínimo, dez dias depois da divulgação do resultado da verificação anterior.

**§3º** Os estudos de recuperação deverão, preferencialmente, ser oferecidos em turno diverso daquele em que o aluno freqüenta, regularmente, o estabelecimento de ensino.

**Art. 86** Os regimentos escolares determinarão os procedimentos de atribuição de notas a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

**Parágrafo único.** Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior às notas anteriormente obtidas, persistirão as notas já existentes.

**Art. 87** A escola poderá oferecer, nos termos do seu regimento, depois de concluído o ano ou período letivo, outras oportunidades de aprendizagem e de sua verificação aos alunos que permanecerem com dificuldades.

**Art. 88** Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante o trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

**Parágrafo único.** Os estudos de recuperação de que trata o caput deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação e acompanhamento de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

**Art. 89** Submeter-se-ão aos estudos de recuperação o aluno que após cada exercício de avaliação, apresentar resultados inferiores à nota mínima estabelecida no Regimento para aprovação.

**Art. 90** Às avaliações dos estudos de recuperação serão atribuídas notas para efeito de cálculo de média do bimestre.

**§1º** Em nenhuma hipótese poder-se-á calcular, como nota bimestral de um componente curricular, média obtida entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

**§2º** Para o componente curricular deverá prevalecer à nota mais alta, entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

#### DA FREQUÊNCIA E DA COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS

**Art. 91** Na Educação Infantil o controle de frequência fica a cargo da unidade de ensino da educação pré-escolar, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas letivas, porém sem objetivo de promoção;

**Art. 92** No Ensino Fundamental, o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigido a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas para aprovação;

**Art. 93** A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares através da ficha FIAI e informar aos pais/responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas consequências. Para atendimento de sua função social, a direção das escolas deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência a situação de alunos faltosos, quando necessário.

**Art. 94** As escolas deverão incluir, nos seus Regimentos, normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programada, orientada e registrada pelo professor da disciplina, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de frequência irregular.

**I**-A escola deve prover aos estudantes a reparação da infrequência escolar por meio de plano complementar de ensino para a compensação das aprendizagens, a fim de possibilitar o seu avanço para o ano escolar seguinte.

**II**-O plano complementar de ensino é organizado pela equipe pedagógica e professores e tem por objetivo proporcionar a reorganização do processo ensino-aprendizagem do estudante em situação de infrequência escolar, devendo apresentar os seguintes elementos:

- a) Os componentes curriculares;
- b) Temas, assuntos e/ou conteúdos a serem trabalhados;
- c) Objetivos gerais e específicos a serem alcançados pelo estudante;
- d) As etapas previstas com previsão de tempo e periodicidade;
- e) As atividades e a metodologia de trabalho;
- f) A avaliação;
- g) Os temas, assuntos e/ou conteúdos trabalhados e a frequência do estudante devem ser registrados pelo professor no campo de observação do diário de classe;

**h**) O estudante que totalizou até trinta e cinco por cento (35%) de faltas durante o ano letivo terá direito a realizar o plano complementar de ensino para compensação das aprendizagens;

**Parágrafo Único.** As diretrizes operacionais do plano complementar de ensino devem estar previstas no Regimento Escolar e no Projeto Político-pedagógico da escola.

#### DOS DOCUMENTOS ESCOLARES

**Art. 95** Compete à Unidade de Ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série/ano e certificados de conclusão.

**Parágrafo único.** Essa competência é atribuída, no Sistema Municipal de Ensino, tanto à Unidade de Ensino reconhecida, quanto as que funcionem em regime de autorização de funcionamento.

**Art. 96** Em qualquer hipótese, os documentos só terão validade legal, para todos os efeitos, se expedidos por estabelecimentos devidamente autorizados ou reconhecidos, na forma prevista desta Resolução.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo da autorização de funcionamento, fixado no respectivo ato, não mais poderá o estabelecimento expedir a documentação relativa à vida escolar do aluno, salvo na hipótese de já o haver requerido em tempo hábil.



**Art. 97** Os casos omissos ou duvidosos serão submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 98** Dos documentos escolares mencionados no caput do art. 95 devem constar as seguintes especificações:

I - histórico escolar e fichas individuais de aproveitamento escolar que contenham as seguintes informações:

- a) Nome e endereço completos do estabelecimento de ensino;
- b) Nome da entidade mantenedora;
- c) Número e data do ato de autorização ou do reconhecimento do curso;
- d) Nome e identificação completa do aluno;
- e) Relação das disciplinas, das atividades, séries, ciclo ou etapa, com a carga horária e aproveitamento do aluno;
- f) Freqüência obtida pelo aluno no total geral das horas letivas, registrada também em percentual;
- g) Nome do diretor e do secretário que expedirem o documento;

II - nas declarações de conclusão de ano ou ciclo, a escola que as expedir deve registrar se o aluno concluiu com êxito ou não e mencionar em qual ano/ciclo deverá ser matriculado;

III - nos certificados, deve constar, além do especificado nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, a fundamentação legal do curso concluído.

**Art. 99** A unidade escolar deve registrar em livro próprio, numerado e sem rasuras, a expedição dos documentos acima referidos.

**Art. 100** Os documentos escolares expedidos não devem conter rasura e devem ser assinados pelo diretor e pelo secretário da unidade escolar, atribuição indelegável a outrem.

**Parágrafo único-** Na falta do secretário escolar habilitado a Inspetoria Técnica de Ensino emitirá uma autorização temporária de acordo com a legislação vigente.

**Art. 101** O registro das ocorrências peculiares à vida escolar do aluno deverá constar nos espaços destinados às observações.

**Parágrafo único.** Entende-se como ocorrências peculiares: a matrícula com reclassificação, validação de estudos, regularização da vida escolar, dispensa de freqüência de acordo com a legislação vigente, adaptações, mudanças de regime semestral para anual e vice-versa, desenvolvimento de experiências pedagógicas e outros dados que o estabelecimento julgar necessários, observado, entretanto, o disposto no art. 60 desta Resolução.

#### DO TRATAMENTO ESPECIAL

**Art. 102** São considerados merecedores de tratamento especial, em termos de trabalhos de avaliação e recuperação, os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou adquiridos, caracterizados por:

I - incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - ocorrência isolada ou esporádica;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em caso de: síndromes hemorrágicas como a hemofilia, asma, cardite, pericardite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas e outras, a critério médico.

**Parágrafo único.** Atribuir-se-ão a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

**Art. 103** O regime de exceção estabelecido no artigo anterior, dependerá de laudo médico.

**Art. 104** A partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo credenciar representantes para recebê-los e/ou devolvê-los durante tal período.

**Art. 105** Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

**Parágrafo único.** Fica assegurado a estudantes em estado de gravidez, de que trata o caput deste artigo, o direito à prestação dos exames finais.

**Art.106** Será de competência do diretor do estabelecimento a autorização do regime de exceção.

#### DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 107** A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela Base Nacional Comum fixada legalmente.

**Art. 108** A transferência poderá ocorrer em qualquer fase do ano letivo, quando subsistam razões que a justifiquem, a critério da administração da escola ou, em grau de recurso, da Inspetoria Técnica de Ensino.

**§1º** Preferencialmente a transferência se processará depois de completada a avaliação de aprendizagem escolar referente ao ano ou semestres letivos.

**§2º** A escola de origem não poderá negar a transferência, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

I - mudança de residência do aluno ou seu responsável, para outra cidade ou local distante do estabelecimento;

II - problemas de saúde, devidamente comprovados;

III - necessidade de mudança de regime ou horário escolar;

IV - motivos de ordem econômica;

V - incompatibilidade disciplinar.

**Art. 109** Ao funcionário estudante, e que for removido ou transferido, será concedida transferência para estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, a qualquer época e independentemente de existência de vaga.

**Parágrafo único.** Essa concessão é extensiva:

I - às pessoas da família do funcionário removido ou transferido cuja subsistência esteja a seu cargo;

II - aos estudantes que exerçam atividade profissional que lhes assegure a subsistência própria ou da família.

**Art.110** O aluno dependendo de estudos de recuperação deverá completá-los no estabelecimento de origem, somente sendo permitida sua transferência depois de concluída a recuperação.

**§1º** Não será permitida a transferência do aluno dependente de recuperação para estabelecimento da mesma localidade.

**§2º** Em caso de mudança de domicílio do aluno, seus responsáveis, comprovada a impossibilidade de permanecer o aluno no estabelecimento onde deva cumprir atividades de recuperação, sua transferência poderá ser concedida, a critério da Inspetoria Técnica de Ensino.

**Art. 111** O documento hábil para a matrícula no estabelecimento de destino é o Histórico Escolar.

**§1º** Durante o ano letivo, as Unidades de Ensino têm o prazo de 72 horas para expedir os papéis de transferência normalmente requeridos.

**§2º** Quando se tratar de transferência solicitada após a conclusão do ano letivo terá o estabelecimento prazo máximo de 10 dias úteis.

**§3º** Não será permitido cobrar qualquer taxa pela expedição da 1ª via dos papéis de transferência.



**Art. 112** Ocorrendo à transferência depois de concluído o ano letivo, da guia de transferência constará o seguinte:

I - histórico escolar, contendo os dados pessoais do (a) estudante e as notas ou conceitos por ele (a) obtidas no ano ou ciclo cursado;

§1º Em nenhuma hipótese far-se-á a conversão de notas ou conceitos.

§2º Se a escola emitente do Histórico Escolar adotar o critério de atribuição de conceitos fica obrigada a esclarecer seus conceitos quando eles não expressem uma escala de valores, declarando quais os de aprovação.

**Art. 113** No caso de transferência durante o ano letivo, além dos documentos referidos no artigo anterior, deverá a escola informar a programação já desenvolvida pelo aluno nos diversos componentes curriculares, as respectivas cargas horárias e o percentual de freqüência obtido.

**Art. 114** Tratando-se de aluno transferido para outra localidade, e dependendo de recuperação, a escola evidenciará as deficiências do aluno, para que se processe a recuperação na escola de destino.

**Art. 115** A avaliação do aluno transferido no decorrer do ano letivo far-se-á no estabelecimento de destino, segundo suas normas, considerando-se como acabada a avaliação procedida na escola de origem, exceto no caso de recuperação declarada na transferência.

**Art. 116** Do documento de transferência constarão obrigatoriamente:

I- Número da Resolução que autorizou o funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento;

II- Endereço do estabelecimento;

III- Dados pessoais do aluno;

IV- Informações sobre o período de escolarização do aluno;

V- Número de registros ou autorizações referentes ao diretor e ao secretário.

**Parágrafo único.** Não produzirá nenhum efeito Histórico Escolar e/ou Declaração expedido com vícios ou rasuras.

**Art. 117** Ao receber o aluno transferido de outro sistema de ensino, o estabelecimento exigirá que seu histórico esteja visado pelo órgão competente de cada sistema e, caso isso não ocorra, terá o estabelecimento o prazo de 60 dias para diligenciar no sentido de obter o necessário visto.

#### DA EQUIVALÊNCIA DOS ESTUDOS

**Art. 118** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino, proceder-se-á à análise dos históricos escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

**Art. 119** Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei n.º 9.394/96, embora com nomenclatura diversa.

**Art. 120** Para que seja declarada a Equivalência de estudos, o aluno deverá ter cursado no exterior, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Fundamental: uma língua estrangeira moderna, matemática, um componente curricular na área de ciências humanas e um na área de ciências da natureza;

**Art. 121** Verificando-se, pela análise dos históricos escolares, que a Equivalência entre disciplinas não é total, exigir-se-á, do aluno, a suplementação ou complementação de estudos.

§ 1º Exigir-se-á a suplementação de estudos, quando algumas disciplinas elencadas no inciso I do artigo anterior, não constar do histórico da escola estrangeira.

§ 2º A complementação de estudos deverá ser oferecida pela escola, quando esta verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

**Art. 122** O aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 120 desta Resolução.

**Art.123** Para que se proceda ao exame de Equivalência de estudos, o interessado, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, se maior, ou através de um de seus pais ou responsável, se menor, encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – histórico escolar das séries cursadas no Brasil se for o caso;

II – ficha individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – histórico escolar emitido pela escola estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por tradutor oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procura, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de responsável por menor.

**Art. 124** Preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 120 e 126 desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação declarará, por resolução, a Equivalência de estudos, indicando o ano/série em que o aluno poderá ser matriculado, bem como, se for o caso, as disciplinas, para fins de suplementação de estudos.

**Art. 125** O estabelecimento de ensino que matricular o aluno vindo do exterior deverá manter, na pasta individual do aluno, cópia da resolução do Conselho Municipal de Educação que declarou a equivalência de estudos, para fins legais.

**Art. 126** O requerimento de Revalidação de certificado expedido no exterior deverá ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Educação acompanhado dos documentos constantes no artigo 123, desta Resolução e do respectivo certificado, devidamente traduzido e visado.

**Parágrafo único.** Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será confirmada a Revalidação do certificado, por meio de Resolução, que deverá acompanhar a vida escolar do aluno.

**Art. 127.** Exigir-se-á que o candidato tenha cumprido os requisitos mínimos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 128.** A escola deverá pronunciar-se sobre o pedido de Revalidação do certificado, no prazo máximo de 90 dias da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao Conselho Municipal de Educação, com a justificativa cabível.

**Art. 129.** Os estudos de nível Fundamental realizados na Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile deverão observar o que dispõe o Decreto Federal 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 130** Quaisquer alterações introduzidas nos regimentos escolares só passarão a vigorar no período letivo subsequente ao de sua aprovação, salvo os dispositivos auto-aplicáveis da LDB.

**Art.131.** As Unidades de Ensino autorizadas ou reconhecidas deverão adaptar/atualizar seus Regimentos Escolares e elaborar os respectivos PPP, conforme disposições da Lei 9.394/96 e normas complementares, apresentando-os, para exame e aprovação pelo CME.



**Art. 132.** As creches e pré-escolas já existentes, ou as que venham a ser criadas, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, nos termos do art.89 da Lei 9.394/96.

**Art. 133.** O CME adaptará, oportunamente, outras normas educacionais e de ensino às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

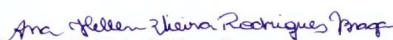
**Art. 134.** Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

**Art. 135.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 136.** Revogam-se as Resoluções do CME que tratam dos tópicos abordados nesta Resolução, bem como as demais disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Educação, 04 de março de 2019.

  
ANA PAULA DE AZEVEDO BRITO  
Presidente CME/CONDE -PB

  
Ana Hellen Vieira Rodrigues Braga

Relatora

Publicado no Diário Oficial do Município nº 1.504, em 17 de abril de 2019.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

## IPAM

### PORTRARIA N° 004/2018/IPAM

Conde - (PB), 16 de Maio de 2019

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE - IPAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 4º, VI da Resolução 001/2017/CMP, e em conformidade com o processo Administrativo 050/2019-IPAM,

#### RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria por Invalidez, com proventos Integrais, calculados pela Média, sem Paridade a **PATRICIA EMMANUELA TORRES CAVALCANTI**, portadora do CPF nº 759.633.024-04, matrícula 0001585, ocupante do Cargo de PROFESSOR(A) B – 3T - 25, com fundamento legal previsto no artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, combinado com o art. 22, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 332/2004.

Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2019.

  
NÓRIO DE CARVALHO GUERRA  
Presidente

### PORTRARIA N° 005/2019/IPAM

Conde - (PB), 16 de Maio de 2019

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE - IPAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 4º, VI da

Resolução 001/2017/CMP, e em conformidade com o processo Administrativo 006/2019-IPAM,

#### RESOLVE:

CONCEDER Pensão por Morte, a **JOANILSON FRANCISCO DA COSTA**, portador do CPF nº 207.343.364-80, com fundamento legal previsto no artigo 40 §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, combinado com o art. 35, Iº, da Lei Municipal nº 332/2004, em face do falecimento de sua conjugue da servidora inativa, MARIA DE FÁTIMA MOTA DA COSTA, mat. 1924, CPF nº 673.912.304-72.

Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2019.

  
NÓRIO DE CARVALHO GUERRA  
Presidente